



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10650.720188/2012-57
Recurso Embargos
Acórdão nº 3401-009.466 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2021
Embargante COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.
OBSCURIDADE. ERRO DE FATO.**

Podem ser manejados embargos de declaração nas estritas hipóteses legais, longe das quais a peça deve ser rejeitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Goncalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Carolina Machado Freire Martins, Ronaldo Souza Dias (Presidente)

Relatório

1.1. Trata-se de Embargos de Declaração contra Acórdão desta Turma de Relatoria do Ilustre Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli assim ementado:

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.

Nos processos derivados de pedidos de ressarcimento e declaração de compensação, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos

elementos probatórios suficientes para demonstrar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CESSÃO ONEROSA DE CRÉDITOS DE ICMS. PIS/COFINS SOBRE OS VALORES RECEBIDOS. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 606.107/RS. REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA PELO CARF.

Conforme decisão definitiva do STF, com repercussão geral reconhecida, no RE nº 606.107/RS, é inconstitucional a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores recebidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS, entendimento que deve ser reproduzido por este Conselho nos termos do art. 62, §2º do Anexo II do RICARF/2015.

INSUMOS. CONCEITO. STJ. RESP. 1.221.170/PR. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA.

Conforme estabelecido de forma vinculante pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade das contribuições ao PIS e COFINS deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

BENS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO.

É vedada a apuração de crédito não cumulativo na aquisição de bens e serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição

CRÉDITO. FRETE NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O FRETE. NÃO CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO EM RELAÇÃO AO FRETE INDEPENDENTE DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DADO AO RESPECTIVO INSUMO.

O frete incidente sobre a aquisição de insumos, quando este for essencial ao processo produtivo, constitui igualmente insumo e confere direito à apropriação de crédito se este for objeto de incidência da contribuição, ainda que o insumo transportado receba tratamento tributário diverso.

CRÉDITO. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. BENS ADQUIRIDOS ANTES DE 30/04/2004. IMPOSSIBILIDADE.

Não se admite o creditamento pelos encargos de depreciação de bens adquiridos antes de 30/04/2004, por força do art. 31 da Lei nº 10.865/2004.

1.2. Em Aclaratórios a **Embargante** destaca uma série de omissões (a - das provas coligidas aos autos que demonstram a essencialidade e relevância dos itens glosados na rubrica bens e serviços, b - dos registros contábeis coligidos aos autos que demonstram que os bens descritos como insumos não foram creditados a título de depreciação, c - das provas coligidas aos autos que demonstram essencialidade e relevância dos bens vinculados ao ativo imobilizado, d - de decisão do Egrégio Sodalício que posteriormente ao julgado declarou inconstitucional a limitação de crédito do ativo imobilizado apenas após 30 de abril de 2004) a e contradições (entre as decisões do Tribunal da Cidadania que impedem o creditamento das

contribuições não cumulativas de aquisição de bens sujeitos à incidência monofásica e o caso em análise) dentre elas a não manifestação sobre os créditos da conta contábil **31101406 Pro-Araxá** – tema que foi acolhido pela Egrégia Presidência desta Turma.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. O tema em voga foi julgado na reunião imediatamente anterior a presente em portentoso Acórdão de Relatoria da Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, o qual, para evitar tautologia e por não haver absolutamente nada a reparar, colaciono, na íntegra, como razões de decidir:

Omissão sobre as contas 31101406 - Pro-Araxá e 31101204 - Material de Segurança

Alega a embargante que o Acórdão CARF n. 3401-007.414 teria sido omissa quanto a análise dos créditos objeto das contas: (i) 31101406 Pro-Araxá e (ii) 31101204 Material de Segurança, ambas devidamente endereçadas em sede de manifestação de inconformidade e recurso voluntário pela empresa.

Avaliando o tópico específico em que o relator aborda a questão, verifica-se que, de fato, apesar de mencionar as contas 31101406 Pro-Araxá e 31101204 Material de Segurança enquanto argumentos a serem analisados como parte do item 3.2.3.2 do voto (fl. 793), o relator não adentra no mérito, diferentemente do que fez com os demais itens discutidos nesta parte.

Todavia, apesar de haver aparente omissão do relator, ao verificar o conteúdo da impugnação fiscal e do recurso voluntário, apesar da recorrente mencionar as referidas contas, não apresenta nenhum argumento ou explicação específica sobre quais despesas se referem, tampouco sua essencialidade ou relevância ao processo produtivo, o que justifica a ausência de aprofundamento na análise do relator e, também, da manutenção da glosa.

Ademais, no que tange aos materiais de segurança, verifica-se que, pelo detalhamento das glosas indicado às fls. 224 e 238, tratam-se de itens genéricos e que poderiam ter sido aplicados tanto na planta fabril quanto em escritórios e outros imóveis de cunho gerencial, o que os torna inconclusivos.

Assim, voto por não acolher os embargos quanto a este ponto.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e rejeito os embargos de declaração.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

